



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000152/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.804 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria CPMF-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Data do fato gerador: 29/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Concomitante a matéria do processo administrativo fiscal com a levada à apreciação do Judiciário, decidida por esta em favor do pleito do impetrante deve ser cancelado o lançamento na forma do provimento obtido. O pagamento do débito tributário em que sucumbira a interessada no processo judicial dentro do prazo de trinta dias da decisão nos embargos de declaração, conforme expresso na decisão judicial, exonera a contribuinte do acréscimo da multa de mora.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Inaplicável o procedimento da imputação proporcional, carente de regulação expressa para desconsideração dos códigos de receita constantes do pagamento em DARF, frente a existência de norma legal de procedimento específica que autoriza o lançamento da multa de mora, em face de pagamento em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-21.000, da 3ª Turma da DRJ/Campinas-SP, de 22 de junho de 2009, fls. 139 a 142, que decidiu pela procedência do Auto de CPMF.

Após ter malogrado na sua busca de tutela judicial para eximir-se da cobrança da CPMF, a contribuinte realizou o recolhimento da contribuição, em 29/11/2002, no valor principal de R\$ 51.251,46 e juros SELIC de R\$ 9.934,63, sem o acréscimo da multa de mora.

O recolhimento foi efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias do acórdão na *apelação*, publicado em 18/04/2001, que tornou exigível a Contribuição em comento.

No curso da Ação Fiscal, este contribuinte manejou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000963-1 pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa moratória não incluída no pagamento, com a sustentação de que esta (a suspensão da exigibilidade) seria o efeito dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão publicado em 18/04/2001.

A liminar requerida nesse mandado de segurança foi concedida em 24/01/2007, e determinou que ... *“ a autoridade impetrada reconheça a exclusão da multa moratória no caso de recolhimento da CPMF, ... no prazo de 30 dias, nas condições previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, contando tal prazo da data da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração ”*.

Em sua impugnação, a autuada acusa de ilegalidade o procedimento da Administração Tributária que, ante a insuficiência do valor recolhido fez a imputação proporcional da importância paga, disso resultando saldo devedor exigido como principal no presente lançamento,

Argumentou que as modificações produzidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, revogando a incidência da multa isolada na hipótese de pagamento em atraso desacompanhado da multa de mora, não abre qualquer espaço para a imputação proporcional.

Na forma do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, o procedimento correto para a cobrança de qualquer encargo que não tenha sido recolhido por parte dos contribuintes é o lançamento do referido acréscimo de forma isolada, o que impede a imputação proporcional. Assim sendo, não há que se falar em lançamento de ofício de valor principal, uma vez que o montante supostamente devido seria o da multa moratória;

Também contestou a inaplicabilidade da multa de ofício, a teor do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996. em virtude do deferimento da medida liminar na ação em mandado de segurança contra a cobrança da multa moratória, verifica-se que quando da lavratura do auto de infração, os valores cobrados estavam com a exigibilidade suspensa.

Em seu julgamento a DRJ/Campinas evocou o artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, vigente à época do lançamento, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, retirando das hipóteses de lançamento de multa isolada os casos de recolhimento de tributo depois de vencido o prazo legal, sem o acompanhamento da multa de mora.

Inexistindo, então, a figura da multa isolada, afirmou ser correto o uso do sistema de imputação proporcional para amortização proporcional do principal devido, em face de pagamento insuficiente efetuado com atraso, sendo este alocado ao montante do crédito tributário devido.

Assentou que a forma correta de calcular a amortização é pelo denominado *sistema de imputação proporcional*, que, além de ter apoio em dispositivos legais, é o que melhor se compatibiliza com a natureza da relação jurídico-tributária, consistente da obrigação de *pagar tributo*. Esclareceu que por este método o pagamento parcial efetuado em atraso é alocado ao *montante* do crédito tributário devido, composto de principal, juros e multa de mora, na proporção existente entre as parcelas que integram esse *montante*.

Quanto à aplicação da multa de ofício, uma vez sucedendo tributo inadimplido, em razão da insuficiência de pagamento e da imputação proporcional, esta incidência decorre de expressa disposição legal contida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Considerou que, a exceção prevista no art. 63 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica ao lançamento em discussão, tanto a impetração do Mandado como a concessão da segurança, especialmente à fl. 48, posto que aconteceram após o início da ação fiscal, esta em 21/12/2005.

Cientificada da decisão em 28 de julho de 2009, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 148 a 159, em 21 de agosto de 2009, em que se ampara nos mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Argui a decisão recorrida, primeiramente, pela impossibilidade material de aplicação da multa isolada, como objeto do lançamento, vez que o dispositivo regente, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, recebeu nova redação pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, vigente à época do lançamento, deixando de contemplar tal hipótese, nos casos de recolhimento de tributo depois de vencido o prazo legal, sem o acompanhamento da multa de mora.

Ao considerar a exclusão dessa possibilidade de penalização, flui seu argumento no sentido de buscar no Ordenamento a legitimação do critério de imputação

proporcional, tal como levado a efeito pela Autoridade Administrativa, do que resultou saldo devedor principal e sobre o qual incidiram multa de ofício e juros de mora, alvos da presente exigência.

Para tanto, buscou no art. 167 do CTN amparo para o instituto, referindo que o mesmo “*ao regular **situação inversa** à dos presentes autos, a saber, de restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte, estabelece a proporcionalidade, entre tributo e encargos acessórios, na restituição do indébito tributário.*”:

Art. 167. restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora.

Afirmou, ainda, que “*a teor do disposto no supracitado artigo [...] a administração fiscal não pode, quando leva a efeito restituição de indébito tributário composto por **tributo e juros**, individualizar essas duas grandezas para fins de efetuar pagamento de uma, no todo ou em parte, em detrimento da outra.*” [grifos aqui].

Conforme se verifica da transcrição do dispositivo legal supra, ele trata de situação diversa da que marca os presentes autos, ou seja, de restituição de tributo e não de pagamento a menor de contribuição devida. Ademais, o termo *proporção* nele inserto não está vinculado ao procedimento de imputação (como a dar ensejo à adjetivação – imputação *proporcional*), mas à proporção a ser aplicada aos juros de mora inseridos no pagamento indevido ou a maior, numa das hipóteses previstas no antecedente dessa norma, de restituição parcial.

No âmbito dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instância, há quem evoque como base legal para o dito procedimento o art. 163 do CTN, *verbis*:

Conforme se verifica na transcrição retro, o CTN trata de situação também diversa da estampada nos presentes autos: da imputação do pagamento quando há existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo. Não dispõe a norma acerca da imputação do pagamento nos casos em que há crédito tributário composto de valor principal e juros moratórios, noutras palavras, acerca da ordem de imputação, em relação aos componentes de um mesmo lançamento (principal, multa e juros).

É de elementar ciência que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual o servidor público só pode fazer o que a lei expressamente determinar.

Para os fatos como o que dá suporte ao presente auto de infração, até a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, as ações fiscais aplicavam o comando direto do art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Veja-se a afirmação abaixo no excerto do relatório no Acórdão nº 191-00.062, de 11 de dezembro de 2008:

A fiscalização constatou que não havia diferenças a serem tributadas, em relação ao principal devido. Procedeu, então, ao

lançamento apenas da multa isolada, calculada em 75% do valor do IRPJ — RET recolhido em atraso, entendendo, todavia, que a matéria encontra-se sub judice, com exigibilidade suspensa, no intuito de prevenir a decadência.[g.n.]

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2002

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA NÃO RECOLHIDA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

A lei posterior aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, II, 'c', CTN), pelo que não é mais exigível a multa isolada anteriormente incidente sobre pagamentos de tributos, fora do prazo, sem multa de mora, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Na espécie, outros são os acórdãos, a exemplo da ementa do que segue, que indicam o mesmo procedimento adotado, de lançamento apenas da multa de ofício isolada, posteriormente cancelada nos julgamentos administrativos ante a superveniência de lei benéfica:

MULTA ISOLADA

Falta de pagamento da multa de mora. Revogada a hipótese de aplicação da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso de tributo sem a multa de mora por legislação superveniente, aplica-se ao fato pretérito nos casos de ato não definitivamente julgado. (Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 c/c art. 106-11 do CTN.).[Acórdão e 105-17.181, de 16 de setembro de 2008].

No julgado referenciado abaixo, juntamente com a multa de mora foi lançada a multa isolada, esta cancelada pela decisão de primeira instância, pelo efeito da retroatividade benéfica da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que teve negado o recurso de ofício. Dele remanesceu a multa de mora e os juros de mora cobrados de forma isolada, com espeque no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996. Veja-se parte do seu relatório e ementa:

16327.000290/2004-81

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Recurso de ofício negado.[Acórdão nº 104-23.377, de 07 de agosto de 2008].

Não se pode desconhecer a legalidade da incidência da multa de mora nos pagamentos de tributos em atraso, a teor do que edita o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. E de igual maneira, a regularidade do procedimento da imputação proporcional no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria PGFN/SRF nº 582/97, de 02/12/1997.

Contudo, quanto à incidência da multa de mora, sabe-se que casos há em que inaplicável, em face da denúncia espontânea, preceituada no art. 138 do CTN, bem como no prazo de 30 dias, nas condições previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, hipótese esta, a última, reivindicada pela contribuinte em apreço, em lide judicial por meio do AMS nº 2007.61.00.000963-1. Ali, a impetrante reivindica provimento declaratório e mandamental quanto ao incidente processual que dá início à contagem deste prazo de 30 dias, pleiteando que fosse a partir da decisão nos embargos de declaração opostos ao acórdão no processo n.º 1999.61.00.026966-6, movimentado perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo,

Quanto à imputação proporcional, suas previsões legais dizem respeito:

a) de pagamento, relativamente a critério de eleição em face da diversidade de créditos tributários, conforme art. 163 do CTN;

b) de pagamento, atinente à apuração de saldo devedor em parcelamento, seja na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme a Portaria PGFN/SRF nº 582/97, de 02/12/1997; e

c) de créditos do contribuinte perante a SRF, imputados proporcionalmente a débitos, em procedimento de compensação, segundo a legislação específica.

O fato jurídico presente, em obediência ao princípio da legalidade, enseja, após a Medida Provisória nº 351, de 2007, outro caminho legal que não a imputação proporcional do pagamento, a ele aplicado por analogia. Ora, se desde o princípio a contribuinte se insurge contra a incidência da multa de mora, e contra ele litiga por julgar-se ao amparo de direito, era o valor direto desse débito em sua própria natureza que a Fazenda deveria constituir, sobretudo quando dispõe ainda hoje do comando direto do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Esclareça-se que o termo *poderá*, dele constante, não se trata de faculdade atribuída ao Fisco, mas de delimitação da competência para realizar o lançamento isolado, que antes não era permitido.

Por outro lado, a defesa que faz o Superior Tribunal de Justiça da legalidade do critério da imputação proporcional, não tem também atinência com o fato ora aqui tratado, eis que é levantado em confronto com o critério de imputação do pagamento primeiro aos

juros, para após imputar-se o pagamento ao principal, tal como funciona no Direito Privado, à luz do art. 364 do CC.

Mais ainda, quando aquela Corte conceitua a indivisibilidade do crédito tributário, o faz referindo-se tão só a *principal e juros*, nada mencionando acerca da *multa de mora*.

Todo o argumento gasto acima, é tão só para assentar que o fato subjacente e infracional identificado pela Administração Tributária Federal e desencadeador da ação fiscal é a falta de recolhimento de multa de mora, que como tal deveria ser o suporte fático do presente lançamento, no exercício da competência conferida pelo art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, muito embora a falta de recolhimento tenha sido convertida em principal, e nessa forma aqui subsista, por força da subversão do procedimento do contribuinte de somente desejar pagar principal e juros de mora, à base do direito que julgava possuir.

Entre outros, à mão de ilustrar, resolvendo a específica e similar questão jurídico-litigiosa, ficou assentado o cancelamento do crédito tributário no julgamento no Processo nº. 10680.008639/95-92, Acórdão nº. 106-11.703, assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IMPUTAÇÃO
PROPORCIONAL DE PAGAMENTO - PRINCIPIO DA
LEGALIDADE*

*Deve ser cancelado o lançamento que exigir crédito tributário
constituído sem a observância das determinações legais.*

Recurso provido

Voto e decisão têm excerto como segue:

A contribuinte efetuou o pagamento do tributo, destacando, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o principal e os juros de mora, porém, sem discriminar a multa de mora (fl. 11).

Clara era a intenção da contribuinte de pagar somente o principal e os juros, pois não concorda, conforme demonstrou em sua impugnação e recurso, com a multa de mora. Porém, a autoridade lançadora distribuiu o total pago nas parcelas que entendia devidas, procedendo assim à imputação do pagamento.

Ao lavrar a Notificação de Lançamento cobrou a diferença relativa à multa de mora não recolhida pela contribuinte, como sendo imposto, e acresceu a ele juros de mora e multa de ofício.

Tal procedimento não encontra amparo legal, pois a empresa Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Consultoria Tributária e Societária Ltda. se insurge contra a multa de mora, inclusive toda sua defesa se baseia nisso, e é esta multa que deve ser cobrada pela administração tributária e não distribuir o pagamento em rubricas sobre as quais o contribuinte já considera quitadas e concorda com elas, recolhendo-as espontaneamente.

Resulta mais grave o procedimento fiscal quando se constata na descrição dos fatos e os enquadramentos legais (fl. 02), onde se relata a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre o trabalho sem vínculo empregando e nas folhas seguintes (03 e 04), onde são calculados a multa de ofício de 100% (reduzida a 75% pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte) e os juros de mora.

A fundamentação legal é toda voltada à falta de recolhimento do imposto, quando na verdade o que não foi recolhido foi somente a multa de mora, sendo que sobre esta, sob a denominação de imposto, a autoridade fiscal fez incidir multa de ofício, ou seja, foi imposta multa de ofício sobre a multa de mora.

Em resumo, pode-se afirmar que sobre a multa de mora não recolhida pela contribuinte, chamada de imposto pela autoridade lançadora, foram aplicados os juros de mora e ainda a multa de ofício, resultando um procedimento sem qualquer amparo legal.

A Constituição Federal, no inciso II, do art. 5.º, assim determina: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Ainda, no inciso I, do art. 150, está previsto:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por CANCELAR a Notificação de Lançamento por desrespeito ao princípio da legalidade, DANDO provimento ao recurso.

O que o fato presente se diferencia do que subjaz no precedente acima, ainda mais em favor desta Recorrente, é o fato da existência de sentença concessiva da segurança pleiteada no referido AMS nº 2007.61.00.000963-1 confirmando a liminar anteriormente concedida, *verbis*:

*"Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para que a autoridade impetrada reconheça a exclusão da multa moratória no caso de recolhimento da CPMF, em nome da parte-impetrante, no prazo de 30 dias, nas condições previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, para tanto, contando tal prazo da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração indicados às fls. 103/108 destes autos. A dispensa da exigência da multa abrange aquela decorrente da mora pertinente às obrigações tributárias cujos vencimentos de CPMF ocorreram desde a impetração do mandado de segurança noticiado nestes autos." (negritos do original)[sublinhado nosso].*

Processo nº 16327.000152/2007-44
Acórdão n.º **3803-01.804**

S3-TE03
Fl. 195

No caso, o acórdão foi publicado em 11 de novembro de 2002 e o pagamento em DARF foi efetuado em 29 de novembro de 2002, conforme cópia abaixo do extrato de movimento de processo e cópia da autenticação mecânica no DARF:

11.11.2002 PUBLICADO NO DJU ACORDÃO EXPEDIDOS MANDADOS

06.11.2002 AGUARDANDO PUBLICACAO ACÓRDÃO. JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do relator.

00292 130 180 **291102C** - 61.186,09R AR22 .

Ante o exposto, por uma e por outra via de argumentação, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 5 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 16327.000152/2007-44

Interessada: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.804**, de 05 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 05 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 16327.000152/2007-44
Acórdão n.º **3803-01.804**

S3-TE03
Fl. 196



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 08/07/2011 16:34:09.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 08/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: BELCHIOR MELO DE SOUSA em 08/07/2011 e ALEXANDRE KERN em 08/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/04/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0421.09238.N93U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D19DAD0242E12EA082930CC155526B4374A09071